

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 068/2012 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região – DF.

Impugnante: VIVO S/A

A (o) Sr. (a) Pregoeiro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – DF,

VIVO S. A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.992/0155-10, com filial no SCS, Quadra 02, BL C, Loja 206 e 226, P / Pav. 1º ao 7º, Asa Sul, CEP: 70.302.916, Brasília – DF vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1 993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 21/09/2012, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 11.5 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), para comunicação de voz, via rede móvel disponível em território nacional com tecnologia digital, a fim de atender à demanda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com as especificações e observações constantes do Anexo I deste Edital*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dez são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) ESCLARECIMENTO QUANTO À TARIFA DE ROAMING INTERNACIONAL DE VOZ. NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM PLANILHA E DE ESPECIFICAÇÃO DOS PAÍSES ONDE OS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS.

Tendo em vista a possibilidade de utilização dos serviços em *roaming* internacional, a planilhas de preços constante no Anexo II reserva espaço para aferição do serviço, todavia esta não indica o detalhamento dos países possivelmente visitados.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o *roaming* internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em *roaming* internacional, **o órgão deve informar além dos valores em reais que terá em reserva para gastar, os países em que os serviços deverão ser prestados, uma vez que a cobrança da tarifação do *roaming* muda dependendo do país visitado, de onde serão recebidas as ligações.**

Assim, é **imprescindível o detalhamento pela Administração dos países onde os serviços serão utilizados**, tendo em vista que, repisa-se, a tarifação varia de acordo com o país visitado. Esta medida visa a garantir que a contratante obtenha o melhor preço, dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação à prestação dos serviços em *roaming* internacional, **deve ser incluída na planilha, além da cotação do tráfego internacional em reais, a descrição dos países onde os serviços serão utilizados**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

2) DESCONTO LINEAR INDICADO NA PLANILHA INTEGRANTE DO EDITAL.

As planilhas formadoras de preços presentes no Anexo II – Modelo de Planilha para Formulação de Preços – e no Anexo II ao Contrato – Planilha de Preços - apresentam coluna destinada à indicação de percentual de desconto sobre os preços ofertados.

Pela determinação da planilha, há previsão de indicação específica de desconto para cada item a ser cotado (espaço para cotação por linha), não deixando claro se o percentual deve ser único para todos os itens ou se poderá ser indicado percentual diferente conforme cada espécie de serviço mencionado na referida planilha.

Vale ressaltar, ainda, que o mais comum nas licitações é a inserção não de percentual de desconto em relação a valores prefixados, mas apenas e tão somente da oferta de preços unitários que, multiplicados pela quantidade estimada, resultam em uma somatória final, objeto da planilha, que constitui o valor global para efeito de disputa.

De fato, a colocação de percentual de desconto apenas dificulta a percepção do valor global objeto do embate, notadamente porque, no caso concreto, a operadora pode ofertar valores unitários para cada tipo de ligação, habilitação, assinatura ou serviço.

Eventual “desconto” já poderá ser dado diretamente no momento da cotação do preço unitário, situação esta que torna prescindível o desconto (linear ou não) colocado na planilha de preços.

Desta forma, requer seja alterada a planilha para que seja retirada a coluna de percentual de desconto, formatando-se a disputa apenas pelo preço global resultante diretamente da oferta de cada licitante. Ainda que não seja alterado tal ponto, que seja definido se tal percentual de desconto deverá ser dado de forma linear ou se é possível apresentar percentuais diferentes conforme cada tipo de item a ser cotado.

3) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 2º, INCISO II E ARTIGO 40, § 2º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital, em seu Anexo II – Modelo de Planilha para Formulação de Preços – e no Anexo II ao Contrato – Planilha de Preços - apresentou planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem**, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7º § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9º da lei federal nº 10520/2002:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”.

“Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)“.

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo Pregoeiro e por sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser efetuado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela

mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Neste sentido, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos artigos 277, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o item 2.2 do Acórdão 664/2006-TCU - Plenário em seus exatos termos e alterar a redação do item 2.3 nos seguintes termos:

*"2.3 nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços de informática, **anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente o Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los.***

(Acórdão 1.925/2006-TCU-Plenário)

(Grifos de nossa autoria)

Pode-se desmembrar a proposição inserta no precedente jurisprudencial: (...) **cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente o Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de:**

- 1) ***incluir tal Termo de Referência*** [já com o orçamento]; **OU**
- 2) ***o próprio orçamento no edital;*** **OU**
- 3) ***de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los.***

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

4) IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DOS APARELHOS CEDIDOS QUE ATENDAM AOS REQUISITOS MÍNIMOS DETERMINADOS PELO EDITAL.

O item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência – indica que, *in verbis*:

“O modelo do aparelho deverá ser apresentado ao CONTRATANTE, para aprovação prévia, acompanhado de todos os acessórios para seu pleno funcionamento, manual de instruções em português e certificado de garantia.

a) O modelo para aprovação deverá ser entregue, em até 10 dias após a conclusão do certame, no endereço Anexo III do TRF, sito à SAS Q 01 BI “C”, Praça dos Tribunais Superiores CEP 70.096-700, Brasília, DF, direcionados à Seção de Manutenção e Projetos de Telefonia - SETEL da Divisão de Engenharia – DIENG”.

Destacam-se ainda previsões dispostas no item 6.6 do Anexo I – Termo de Referência e subcláusula 3.12.1 do Anexo III

Nesse sentido, impende assinalar que a Administração contratante determina características mínimas objetivas a serem atendidas pelos equipamentos oferecidos pelas licitantes.

Não há, pois, que se falar em possibilidade de rejeição dos aparelhos que atendam a tais determinações.

É vedado à Administração realizar juízo de valor subjetivo em relação aos aparelhos apresentados, sendo afastada também qualquer escolha de marca ou modelo. Senão, veja-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, *litteris*:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”* (Grifos de nossa autoria).

Nesse sentido, a discricionariedade de Administração se restringe à determinação das características mínimas necessárias aos equipamentos que atendem à sua necessidade. Sem escolha de marca ou modelo, de modo a garantir a ampliação da disputa, bem como a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, requer-se seja afastada do edital qualquer possibilidade de recusa pela Administração de aparelhos que atendam às características mínimas determinadas por ela própria quando da elaboração do instrumento convocatório.

5) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Verifica-se que o edital estabelece a responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos cedidos em comodato. Senão, veja-se o disposto na subcláusula 3.30.3 do Anexo III – Minuta de Contrato:

“todos os aparelhos fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, com bateria, carregador, fone de ouvidos e manuais, e apresentar garantia de no mínimo 12 (doze) meses ou substituição do mesmo por um novo em caso de defeito;”

Ademais, veja-se o que prevê o item 6.6 do Anexo I – Termo de Referência – e a subcláusula 3.12.1 do Anexo III – Minuta de Contrato -, *verbis*:

*“Sempre que algum dos aparelhos tiver de passar por reparos, independentemente do prazo previsto de conserto, a CONTRATADA deverá fornecer equipamentos equivalente ou superior ao do acesso que deverá ser consertado como backup quando os equipamentos necessitarem de reparo **em um prazo de até 2 dias da data de notificação.**”* (Grifos de nossa autoria).

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que os **aparelhos celulares são apenas e tão somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia propriamente dito.

De fato, os aparelhos celulares são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho celular, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos, tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição manutenção dos equipamentos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do material, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Sob outro prisma, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição dos equipamentos, evidente que o prazo de até 02 (dois) dias para substituição é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

De fato, **o prazo indicado é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto e frete dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz à aplicação de penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, o que é absolutamente ilegal por ferir diretamente o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo

e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010).” (Grifos de nossa autoria).

6) ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE BACK UP NO EDITAL.

O item 6.6 do Anexo I – Termo de Referência – e a subcláusula 3.12.1 do Anexo III – Minuta de Contrato -, *verbis*:

*“Sempre que algum dos aparelhos tiver de passar por reparos, independentemente do prazo previsto de conserto, a CONTRATADA deverá fornecer equipamentos equivalente ou superior ao do acesso que deverá ser consertado como backup quando os equipamentos necessitarem de reparo **em um prazo de até 2 dias da data de notificação.**” (Grifos de nossa autoria).*

Todavia, sem prejuízo do disposto no item anterior desta peça, registra-se que não é solicitada no edital a disponibilização de Backup (aparelhos reservas) sem linhas.

A indicação de uma quantidade maior de aparelhos para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento** pela necessidade de que fique como “reserva” um montante dos equipamentos cedidos.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos reservas indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluído no edital** (bem como em planilha de preços), **solicitação de aparelhos Backup sem linhas ativas**, adicionalmente aos demais itens lá indicados, de modo a garantir que sejam necessários, haja aparelhos do mesmo modelo a ser disponibilizado para uso.

7) FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASOS DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

O edital foi omissivo quanto à definição do ônus em caso de perda, roubo ou furto dos aparelhos que serão cedidos em comodato.

Tal definição, contudo, passa necessariamente pela ausência de qualquer responsabilidade da contratada.

De fato, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia com os respectivos aparelhos, mas, não, por eventuais perdas, furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações, mas não a utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais perdas, furtos ou roubos de aparelhos utilizados pelos servidores da contratante.**

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumida pela operadora de telefonia celular; entretanto, o **custo deste aparelho “substituto” deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.**

O valor a ser reembolsado deve ser o valor real do aparelho, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com a perda do equipamento quando em posse e sob a guarda da contratante. **Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho**, requerendo-se a inclusão dessa previsão no ato convocatório.

8) TRANSFERÊNCIA DE AGENDA ENTRE APARELHOS. ATUAÇÃO NECESSÁRIA DO CLIENTE.

O item 7.21 do Anexo I – Termo de Referência estabelece como obrigação da contratada, a transferência de agenda telefônica de aparelhos sem ônus ao contratante.

Tal serviço, contudo, não pode ter a iniciativa da prestadora de serviço de SMP - Serviço Móvel Pessoal, dependendo, à evidência, de uma atuação do usuário.

Assim, não há automaticidade na transferência da agenda, havendo **dependência direta de uma atuação do usuário para que tal serviço possa ser realizado**, cabendo somente ao cliente a responsabilidade por tal transferência.

Tal responsabilidade do usuário, ainda, é a condição mais razoável, dado que não pode haver intromissão da operadora no preenchimento da agenda, que pode - e deve - ser exclusivamente manipulada pelo cliente, e jamais por iniciativa da operadora.

Deve, portanto, ser afastada a exigência de disponibilização de transferência de agenda entre aparelhos dado que tal opção somente pode ser efetivada pelo usuário.

9) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Verifica-se que o prazo de início da prestação dos serviços (o que inclui a entrega dos aparelhos) é de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do Contrato, conforme item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora bem como os serviços inicializados por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em

disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o Distrito Federal/DF, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 05 (cinco) dias úteis é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito anteriormente.

10) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 9.2 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – com o é também em relação ao TRF-1 - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 21/09/2012, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora

apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Brasília/DF, 14 de setembro de 2012.



Vânia Diniz

Gerente de Negócios Governo

VIVO S/A